



1ª Turma de Direito Público  
Apelação Cível nº: 0016417-29.2010.8.14.0301  
Comarca de Belém  
Apelante: José Ronaldo Gomes Ferreira  
Advogada: Helaine Nazaré da Cruz Santos Martins (OAB 10081)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social  
Proc. Federal: Monica Collares Gomes de Souza  
Relatora: Des. Ezilda Pastana Mutran

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, §7º DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Somente teria aplicação o disposto no art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91 nos casos em que o recebimento do auxílio doença se deu por períodos intercalados com atividade laborativa, o que não se observa no caso. 2 – Aplicação do art. 36, §7º DO DECRETO Nº 3.048/99: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

#### ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 13 de novembro de 2017.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSÉ RONALDO GOMES FERREIRA de sentença exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário (processo nº 0016417-29.2010.8.14.0301) proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Em sua inicial, sustentou, em aparta síntese, que é beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, sob o registro de nº 108.951.206-3, pretendendo a revisão do valor de sua aposentadoria.



Em sentença, o Juízo de primeiro grau julgou totalmente improcedente o pedido inicial, isentando o requerente, JOSÉ RONALDO GOMES FERREIRA, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porquanto o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. Julgou extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões recursais o apelante aduziu a necessidade de nulidade da sentença em razão de ser extrapetita, uma vez o magistrado de primeiro grau não apreciou o processo à luz do disposto no art. 29, II da Lei nº 8.213/91. Requereu, ao final, o reconhecimento da existência do direito do autor em revisar seu benefício previdenciário.

Em suas contrarrazões (fls. 34/40), o apelado pugnou pela manutenção da sentença vergastada.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 33).

O seu parecer (fls. 48/51), o Ministério Público do Estado pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o presente recurso será analisado sob a égide do CPC/1973, uma vez que ataca decisão publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Pois bem. O ponto central da controvérsia consiste em aferir se o Instituto Nacional de Seguridade Social calculou com acerto o auxílio doença que posteriormente foi transformado em aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, entendo que a decisão do Juízo a quo foi prolatada com acerto.

Digo isso porque em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que o salário de benefício, percebido em auxílio-doença, como no caso em tela, não é contabilizado como se fosse salário de contribuição para efeito do pagamento da aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicada a regra contida no art. 36 do Decreto 3.048/1999, em razão do caráter contributivo do sistema.

O entendimento prevalente foi o de que na hipótese de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, seja ela decorrente de acidente do trabalho ou não, a renda mensal inicial deste benefício será



calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença e, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade, logo, período de contribuição, é que haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez.

Nesses casos, prevalecerá a regra disposta no art. 36, §7º do Decreto nº 3.048/1999, com o seguinte teor:

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Aliás, nesse sentido é o entendimento de nossas Cortes Superiores, conforme a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. UTILIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. , , E DA LEI Nº /1991. PERÍODO DE AFASTAMENTO INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DO ART. , , DO DECRETO Nº /1999.1. Na linha do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior assentou compreensão no sentido de que o do art. da Lei nº /1991 somente é aplicável às situações em que a aposentadoria seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa e, portanto, contributivo, o que não se verificou no presente caso, motivo pelo qual a aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários, conforme o disposto no art. , , do Decreto nº /1999. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1024748/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012).**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. , , DO DECRETO N.º /99. PRECEDENTES. 1. Nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. , , do Decreto n.º /99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 2. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1429057/MG,**



Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/06/2012).

No mesmo compasso é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes: ACORDÃO 115130. APELAÇÃO CÍVEL N° 2011.3.016511-6. RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA - PUBLICAO EM 14/02/2012 e ACORDÃO N° 106158. APELAÇÃO PROCESSO N°. 2011.3.006000-1 RELATORA: Marneide Trindade Pereira Merabet - PUBLICAÇÃO EM 09/04/2012.

No caso dos autos, se observa da leitura dos documentos de fls. 09/12 que o benefício de aposentadoria por invalidez decorre da transformação do auxílio doença que recebia.

Assim, nota-se que só teria aplicação o disposto no art. 29 da Lei n° 8.213/91 nos casos em que o recebimento do auxílio doença se deu por períodos intercalados com atividade laborativa, conforme se assentou no julgamento do RE 583.834, Relator Ministro Ayres Brito, o que não se observa no presente caso.

Por isso, correta a sentença do Juízo de primeiro grau, não podendo se falar em sentença extra petita.

Sendo assim, conheço da apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada, nos termos dos fundamentos acima.

É como voto.

Belém (PA), 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora